



PROCESSO N.º	10.027-7/2020; 49.981-1/2021 – APENSO
DATA	29/4/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GESTORA	JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA	4
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	5
1.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	6
1.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8
1.1.1.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	9
1.1.2.	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE GRAVE	13
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	13
1.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	13
1.1.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	14
1.1.2.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	15
1.1.3.	IRREGULARIDADE DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE	18
1.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	19
1.1.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	19
1.1.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
1.1.3.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	23
1.1.4.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE	26
1.1.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	27
1.1.4.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	27
1.1.4.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
1.1.4.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	32
1.1.5.	IRREGULARIDADE MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE	36
1.1.5.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	36
1.1.5.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	37
1.1.5.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
1.1.5.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	39
1.2.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA	41





1.2.1.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE.....	43
1.2.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	43
1.2.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	44
1.2.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
1.2.1.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	45
1.2.2.	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE_GRAVE	47
1.2.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	48
1.2.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	48
1.2.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
1.2.2.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	49
1.2.3.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_02.....	50
1.2.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	50
1.2.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	51
1.2.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
1.2.3.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	53
1.2.4.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.....	54
1.2.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	54
1.2.4.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	56
1.2.4.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
1.2.4.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	57
1.2.5.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.....	58
1.2.5.1.	MANIFESTAÇÃO DE DEFESA.....	59
1.2.5.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	60
1.2.5.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
1.2.5.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	61
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	64
2.1.	EDUCAÇÃO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	64
2.2.	SAÚDE.....	65
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	65
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	65
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	66
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	66
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS	66
3.	DESEMPENHO FISCAL.....	67
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFMTCE/MT	68
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	69
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	70





PROCESSO N.º	10.027-7/2020; 49.981-1/2021 – APENSO
DATA	29/4/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GESTORA	JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

85. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

86. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

¹ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁴ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

87. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de São Félix do Araguaia do exercício de 2020.

1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo

88. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Janailza Taveira Leite (Prefeita), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a





maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

89. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que





haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

1.1.1.1. Manifestação da defesa

90. A defesa esclareceu que a fonte 17 registra a movimentação dos recursos transferidos pela Energisa e que apresenta insuficiência financeira no valor de **R\$ 19.393,85** (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), o que, em tese, implicaria ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵.

91. Destacou ainda que a empresa que repassa os recursos que compõem a referida fonte promove a arrecadação dos contribuintes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP⁶ no mês de competência, efetuando a transferência bancária ao município em data posterior à sua arrecadação, sendo esta a razão da insuficiência financeira dessa despesa.

92. Ademais, informou que, apesar da insuficiência financeira, havia recursos em quantia suficiente na fonte 100 de livre aplicação e capazes de garantir o pagamento dessas obrigações.

93. Alegou que para a manutenção ou não do achado é mais necessária que uma análise estritamente formal e legalista, pois existem circunstâncias capazes de afastar a gravidade da falha apontada, ou justificá-la, que devem ser levadas em consideração.

94. Relatou ainda que é fato incontroverso que o cronograma físico e financeiro aprovado no Plano de Trabalho dos referidos convênios garantia o aporte financeiro dos recursos em quantia mais do que suficiente para a execução das despesas, mas este foi

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁶ Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP.





comprometido em razão da frustração das transferências pela Energisa, no exercício de 2020, confirmada nos extratos bancários das respectivas contas correntes.

95. A defesa citou também duas jurisprudências⁷ desta Corte de Contas em que se constatou insuficiência financeira proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em razão da frustração de repasses financeiros programados para ocorrer no período.

96. Posto isto, a defesa alegou que, apesar de confirmada a irregularidade, as circunstâncias apresentadas no caso concreto permitem o seu afastamento.

1.1.1.2. Análise instrutória

97. A Secex destacou que a irregularidade foi apontada em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato na fonte 17 sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas contratadas no período proibitivo.

98. O quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida em 31/12/2020)⁸ do relatório preliminar demonstrou que havia **R\$ 4.606,15** (quatro mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos) de disponibilidade de caixa e, após a inscrição dos restos a pagar liquidados e não pagos no exercício, no valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), houve a indisponibilidade de caixa líquida de **R\$ 19.393,85** (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

99. Na sequência, a Secex ressaltou que o art. 42, caput e parágrafo único, da LRF veda a contratação de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que exista suficiente disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento.

100. Ademais, relatou que, em consulta ao sistema Aplic, verificou que, em 4/12/2020, a Administração Municipal empenhou o valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais) em decorrência da contratação de empresa para realização de serviços de

⁷ Processo n.º 8.422-0/2016 e Processo n.º 7.593-0/2012.

⁸ Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 194451/2021, p. 133 a 137.





reparos e manutenção das luminárias públicas - Empenho n.º 9.293/2020.

101. Constatou que o serviço foi realizado de acordo com a nota fiscal emitida em 30/12/2020 pela empresa WSCATOLA & CIA LTDA - ME (Apêndice A)⁹, e o valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados, conforme foi demonstrado no quadro 12.3.

102. Segundo a defesa, a insuficiência de recursos na fonte 17 ocorreu em razão de frustrações no repasse pela Energisa.

103. No entanto, a Secex esclareceu que o lançamento e cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica dos consumidores é realizada mediante convênio do município com a concessionária de energia elétrica, portanto, verificados atrasos nas transferências causados pela concessionária, cabe à Administração Municipal exigir da empresa a regularização imediata dos repasses.

104. Assim, a justificativa de que houve atraso nas transferências dos recursos pela concessionária não pode ser usada para atenuar a irregularidade.

105. Ademais, a Secex esclareceu que, de acordo com o art. 35, I, da Lei 4.320/64¹⁰, as receitas públicas devem ser registradas na data da sua efetiva arrecadação, portanto, as receitas realizadas no exercício pertencem a ele. Esse procedimento visa justamente para evitar que o gestor comprometa receitas que ainda não foram realizadas.

106. Portanto, considerando que a contratação das despesas ocorreu no mês de dezembro de 2020, a Secex observou que a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual frustração na realização da receita da COSIP e, dessa forma, não assumir despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício, observando o disposto no art. 42 da LRF.

107. Destacou ainda que, em consulta ao sistema Aplic, em relação à receita arrecadada a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, verificou que a receita registrada pela Prefeitura Municipal foi de **R\$ 227.484,21** (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

⁹ Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 252383/2021, p. 20.

¹⁰ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; [...]





108. Assim, os valores no demonstrativo de arrecadação do convênio de iluminação pública apresentado pela defesa divergem dos registrados pela Prefeitura Municipal em sua contabilidade, conforme informação do sistema Aplic.

109. Desse modo, a Secex destacou que a ausência do reconhecimento de receitas arrecadadas e de despesas realizadas pelo município compromete a representação fidedigna dos registros contábeis e impacta diretamente nos demonstrativos contábeis, gerando inconsistências nos referidos demonstrativos.

110. Ressaltou que os registros contábeis devem ser fidedignos, ou seja, devem preservar a integridade e reconhecer todos os fenômenos econômicos em sua totalidade, nos termos do item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, segundo o qual “a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material”.

111. Salientou que o instrumento de prestação de contas das unidades jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o sistema Aplic, e o documento trazido pela defesa, por si só, não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que, para comprovar os repasses da Energisa ao município deveriam ter sido juntados os extratos bancários, a comprovação das despesas com a iluminação pública que foram custeadas com os recursos da COSIP, bem como a conciliação bancária, considerando os recursos recebidos e as despesas efetuadas, devidamente registrados pela contabilidade do município.

112. Por fim, esclareceu que a existência de recursos na fonte 00 também não afasta a irregularidade, pois seria necessário que a Administração movimentasse os recursos ordinários para a fonte deficitária, efetuando o registro contábil da transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada. Entretanto, essas providências não foram adotadas pela Administração.

113. Pelos motivos expostos, a Secex manteve a irregularidade.

1.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

114. O Ministério Público de Contas (MPC), ao analisar a irregularidade, ressaltou que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do





seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

115. Assim, o MPC argumentou que a gestora não apresentou qualquer esclarecimento sobre a irregularidade, apenas suscitou informações que não justificam o fato de ter havido assunção de novas obrigações no montante de **R\$19.393,85** (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sem a devida disponibilidade financeira na fonte 17.

116. O MPC também acompanhou o posicionamento da equipe técnica com relação ao fato de que a contratação das despesas ocorreu no mês de dezembro de 2020, logo, a Administração Pública já deveria estar acompanhando a questão e ciente de eventual frustração na realização da receita da COSIP. Dessa forma, não deveria ter assumido despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício ou, pelo menos, deveria ter exigido da empresa a regularização imediata dos repasses no momento em que fossem verificados atrasos nas transferências pela concessionária.

117. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.1.4. Análise do Relator

118. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) proíbe o titular do Poder de contratar despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, **ou que tenha parcelas a**

AT - 6





serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaque nosso)

119. O objetivo do dispositivo legal é que a ordenadora de despesas — aqui, a Prefeita Municipal — verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas com a vinculação até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa. Nesse caso, deve-se considerar se o município tem disponibilidade financeira para, no exercício seguinte, fazer o devido remanejamento orçamentário.

120. Além disso, a precaução fiscal é regulamentar a ação planejada e transparente, antecipando os riscos e desvios que possam ocasionar desequilíbrio das contas públicas, proibindo a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, especialmente, entre os meses de maio e dezembro do último ano de mandato, em observância ao princípio do equilíbrio de caixa.

121. Cumpre também destacar que, em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, prevista no art. 359-C do Código Penal.

122. No caso, para apurar se a gestora descumpriu o artigo 42 da LRF, é necessário que se verifique primeiro se houve suficiência ou insuficiência financeira ao final do mandato e, caso seja constatada a insuficiência financeira, deverá ser analisado se foram assumidas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento de mandato.

69. Por seu turno, a unidade de instrução comparou o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12, nas datas de 30/4/2020 e 31/12/2020, respectivamente.

123. Em 30/4/2020, as despesas em encargos compromissados do Poder Executivo (quadro 12.1) foram no valor de **R\$ 4.606,15** (quatro mil, seiscentos e seis reais





e quinze centavos)¹¹.

Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00

124. Já em 31/12/2020 (quadro 12.3), as despesas e obrigações sem recursos disponíveis para o resguardo das obrigações totalizaram **R\$ 19.393,85** (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)¹².

Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 – (ART. 42 – LRF) - Poder Executivo - Exceto RPPS											
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 24.000,00	-R\$ 19.393,85	R\$ 0,00	-R\$ 19.393,85

125. Na conduta abordada, está claro que o registro de indisponibilidade na fonte 17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública ocorreu nos dois últimos quadrimestres do mandato.

126. Conforme a 3ª edição da publicação deste Tribunal de Contas denominada “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores municipais”, as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagas até o final do exercício e, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras, sem expor a risco de inadimplência das despesas já compromissadas a pagar até o final do exercício, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 42,

¹¹ Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 194451/2021, p. 53.

¹² Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 194451/2021, p. 53.





caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

127. Nesta situação, verifica-se que a atual Prefeita de São Félix do Araguaia está cumprindo o mandato em reeleição. Portanto, terá a oportunidade de reverter a situação encontrada no decorrer do novo mandato.

128. Por outro lado, devem também ser consideradas as justificativas da gestora, haja vista que suas alegações são carregadas de fé pública, pois entendendo que, de fato, a Energisa repassa os recursos financeiros de um mês de arrecadação no mês seguinte, assim, a gestora não tem condições de fazer o gerenciamento desse valor, de colocá-lo para dentro das finanças (caixa) do município. O contexto deve ser analisado.

129. Por sua vez, também deve ser considerado que o artigo supramencionado não estabelece que as espécies de despesas vinculadas não possam ser absorvidas pelo caixa geral (fonte 100 de livre movimentação), o que importa saber é se, na comparação entre ativo financeiro e passivo financeiro, há liquidez ou não. Isso não foi demonstrado na análise da presente irregularidade.

130. Além disso, a diferença apontada pela equipe técnica entre os valores mencionados no Aplic e no balanço deve ser relevada em face de que o balanço é a peça fidedigna que demonstra a situação financeira e patrimonial do município na data do seu encerramento. Assim, não vejo qualquer infringência ao item 3.10 da NBC-TSC Estrutura Conceitual da contabilidade, uma vez que, para que isso se configure, é necessário demonstrar que o balanço não espelha a situação financeiro, econômica e patrimonial da entidade (município).

131. Ademais, entendo que a irregularidade DA01, de natureza gravíssima, não tem o condão de macular a presente prestação de contas, haja vista que a gestão apresentou um resultado satisfatório nos indicadores referentes a execução orçamentária e financeira, inclusive com superávit financeiro, denotando que a situação em questão foi pontual e não trouxe prejuízos consideráveis a ponto de justificar a reprovação das contas.

132. Desse modo, não acompanho o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas e desconsidero a irregularidade, tendo em vista que, na comparação entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, há liquidez para a despesa





citada.

1.1.2. Irregularidade CB02 CONTABILIDADE GRAVE

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

1.1.2.1. Manifestação da defesa

133. A gestora reconheceu que existe divergência entre o Balanço Orçamentário da prestação de contas e o valor informado no sistema Aplic. No entanto, alegou que essa divergência não interfere nos valores referentes à execução orçamentária da despesa.

134. Ressaltou ainda que é fato incontroverso que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou de anulá-los, se ilegais, nos termos da Súmula 473¹³ do Supremo Tribunal Federal.

135. Por fim, entendeu que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso.

1.1.2.2. Análise instrutória

136. Em análise da defesa, a equipe de auditoria entendeu que a gestora se limitou a justificar que pode fazer alterações, revogações e anulações de seus atos.

137. Todavia, não informou quais atos deram origem à divergência constatada no relatório preliminar e o motivo pelo qual as informações sobre essas alterações não foram devidamente enviadas no sistema Aplic, considerando que prestar contas também é dever

¹³ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





da Administração Municipal.

138. Destacou que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE/MT é o sistema Aplic. Desse modo, divergências entre os registros deste sistema técnico e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura comprometem a fidedignidade da prestação de contas no referido sistema.

139. Assim, a Secex esclareceu que a gestão deve sempre se certificar se os registros e as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas condizem com as informações inseridas no Sistema Aplic e representam com exatidão os fatos registrados, para em caso de inconsistências, realizar as retificações necessárias.

140. Nesse sentido, a Administração deve implementar mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade.

141. Pelo exposto, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois entendeu que ficou evidenciada a existência de divergências entre o Balanço Orçamentário da Prestação de Contas¹⁴ e as informações prestadas no sistema Aplic, conforme apontado no relatório técnico preliminar.

1.1.2.3. Posicionamento do Ministério Público

142. O *Parquet* de Contas destacou que a própria defesa confirma a existência da inconsistência apontada pela unidade técnica, sem, contudo, demonstrar ou apresentar fatos ou documentos que justificassem o registro contábil incorreto.

143. Destacou que a administração deve ter cautela em todos os atos praticados, em especial no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a situação financeira do órgão. Assim, o registro contábil incorreto caracteriza a ocorrência de irregularidade de natureza contábil, prejudicando o controle da destinação dos recursos.

144. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas manteve a irregularidade, com a emissão de recomendação para que o Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de

¹⁴ Documento Digital n.º 146473/2021, p. 10 e 11.





forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, conforme determinam os arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64.

1.1.2.4. Análise do Relator

145. Primeiramente, insta salientar que a contabilidade pública é norteadada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

146. Dentro desse contexto, a referida lei estabeleceu, entre outras, diretrizes para os registros contábeis, com vistas a demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

147. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCAPS, 8ª edição, disciplina a aplicação das normas previstas na NBC TSP 13, as quais trazem considerações importantes sobre a elaboração do Balanço Orçamentário:

A NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis determina que a comparação dos valores orçados com os valores realizados decorrentes da execução do orçamento deve ser incluída nas demonstrações contábeis das entidades que publicam seu orçamento aprovado, obrigatória ou voluntariamente, para fins de cumprimento das obrigações de prestação de contas e responsabilização (accountability) das entidades do setor público. A Lei 4.320/1964 prevê a elaboração do Balanço Orçamentário e dispõe que ele demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Desta forma, considerando que os entes públicos estão obrigados à publicação da lei orçamentária anual, por força de dispositivo constitucional e observada as disposições da Lei 4.320/1964, entende-se que o Balanço Orçamentário atende aos objetivos previstos na NBC TSP 13 e, deve, tanto quanto possível, observar o disposto naquela norma.

[...]

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

[...]

Recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.





148. Assim, deve-se frisar que o Balanço Orçamentário apresenta, ao final do processo orçamentário, se os fatos ocorridos obedeceram ou não ao processo de planejamento.

149. No que concerne à irregularidade em apreço, a unidade de instrução manteve o apontamento sobre a divergência identificada nos registros contábeis no importe de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), o que resultou na inconsistência entre as Demonstrações Contábeis e as informações do Aplic.

150. A transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração, haja vista que permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a análise dos créditos adicionais autorizados.

151. Por outro lado, as divergências na prestação de contas enviadas no Aplic ocorrem porque não é possível atualizar os registros contábeis simultaneamente à sua ocorrência, haja vista que os sistemas corporativos de contabilidade e o sistema Aplic não são encerrados com a confrontação necessária dos registros.

152. Assim, considerando que os registros contábeis são a base de informação sobre saúde financeira do órgão, qualquer alteração obrigatoriamente deveria constar na prestação de contas, a fim de demonstrar a correta situação do Ente.

153. Nessa ótica, compete ao setor contábil e ao Controle Interno efetuar o controle e o lançamento fidedigno das demonstrações do sistema Aplic. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

154. Porém, há que se considerar que os prazos de encaminhamento das informações via Aplic nem sempre permitem o envio dos dados consolidados, uma vez que, nesse período, dificilmente o balanço patrimonial já está devidamente encerrado, tendo em





vista que a conciliação e consolidação das informações demandam. Assim, ocorrem essas divergências.

155. Desse modo, apesar da ocorrência da irregularidade, é preciso destacar que, na prática, o gestor municipal, diante das suas diversas atribuições, sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio para informar os fatos da atividade-fim.

156. A situação em tela configura-se como um fato contábil contrário às normas exaradas por este e. Tribunal de Contas, em face dos sistemas de controle que foram instituídos para o devido acompanhamento das atividades dos municípios, o que nem sempre condiz com a realidade final, uma vez que os números finais registrados no balanço patrimonial são os que demonstram a situação financeira e patrimonial mais próximos da exatidão, até porque, por mais que se queira, principalmente em se tratando de ente público, sempre é possível haver alguma divergência com a situação 100% real, principalmente naqueles valores que se referem ao patrimônio, pois muitas vezes são mantidos registros de bens obsoletos.

157. Além disso, não vejo infringência dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, neste caso, pois não se pode fazer essa ilação por haver erros entre o Aplic e o Balanço Patrimonial, haja vista que o balanço patrimonial, conforme já mencionado, é a peça contábil alcançada pelos dispositivos enumerados (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964). Assim, o que pode ocorrido é infringência a normas internas deste TCE.

158. Dessa forma, convém registrar que as Contas de Governo, diferentemente da Contas de Gestão, não abrangem o exame de atos individualizados.

159. Ao contrário das Contas de Gestão, elas não são marcadas pela generalização da figura do prestador, mas sim se referem aos atos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, enquanto estiver atuando particularmente na ordenação de despesas.

160. Logo, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável que o órgão de Controle Externo permita que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade do Prefeito Municipal, sem considerar a conduta





do agente que objetivamente praticou o ato de gestão, ou executou a atividade finalística.

161. Isso, sob pena de que sejam cometidas injustiças capazes de impor consequências jurídicas ou morais danosas, decorrentes de atos rotineiros, sem considerar os deveres que competem ao Chefe do Poder Executivo e as circunstâncias em que atua, direcionadas estritamente aos atos de governo.

162. Nesse quadro processual, por se tratar de caso concreto da análise das Contas de Governo, as informações contábeis devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

163. Os erros contábeis devem ser apurados em procedimento próprio, se for economicamente viável, e eficiente para apurar a responsabilidade e penalizar o responsável no âmbito do controle externo, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Conselho de Classe correspondente, ao órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual, em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou de atos de improbidade administrativa que decorram de registros contábeis fraudulentos. Porém, este não é o caso.

164. Por todo o exposto, desconsidero a irregularidade em razão dos registros pontuados não serem praticados diretamente pela gestora, a qual não tem legitimidade nem competência técnica para operar os sistemas corporativos que conduzem a uma obrigação acessória de informação.

165. Posto isto, recomendo ao Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo que atente para os atos normativos emanados do Tribunal de Contas no que se refere à correta alimentação do sistema Aplic, de forma a subsidiar, apropriadamente, o exercício do controle externo.

1.1.3. Irregularidade DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar





inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

1.1.3.1. Manifestação da defesa

166. A defesa informou que a indisponibilidade financeira no valor aproximado de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) apontada no relatório preliminar não desestabiliza a gestão fiscal do município, considerando a existência de recursos na fonte 100 que poderiam suportar parte do déficit apontado, bem como a possibilidade prevista no item 16 da Resolução Normativa n.º 43/2013 de cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados antes do final do exercício seguinte.

167. Desse modo, a defesa solicitou que a irregularidade seja convertida em recomendação para que a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia providencie o cancelamento dos restos a pagar não processados relativos às despesas das respectivas fontes até o encerramento do exercício de 2021.

1.1.3.2. Análise instrutória

168. No primeiro momento, a equipe de auditoria informou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei¹⁵, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

169. Destacou ainda que o déficit financeiro por fontes de recursos evidencia falta de planejamento, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de

¹⁵ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





recursos.

170. Na defesa, a gestora admitiu a ocorrência da indisponibilidade financeira nas fontes de recursos apontadas no relatório técnico preliminar e justificou que a falta de recursos nas referidas fontes poderia ser coberta com recursos ordinários e o cancelamento no exercício seguinte de restos a pagar não processados.

171. Quanto ao argumento de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários, a Secex verificou que o Quadro 5.2¹⁶ do relatório preliminar demonstra que a referida fonte apresentou uma suficiência financeira no valor de **R\$ 58.311,52** (cinquenta e oito mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, não seria suficiente para cobrir a totalidade das obrigações financeiras assumidas nas fontes que apresentaram indisponibilidade.

172. A Secex destacou ainda que a utilização de fonte ordinária para cobrir déficit de outras fontes é admissível. Todavia, isso deve ocorrer mediante formalização de registro contábil e informação tempestiva no sistema Aplic. No entanto, a Administração Municipal não realizou os remanejamentos e registros adequados para diminuir a indisponibilidade das fontes de recursos deficitárias.

173. Com relação à alegação de que poderá ser realizado o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados até o encerramento do exercício seguinte, a Secex informou que esse argumento não é plausível para o saneamento da irregularidade, pois o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício seguinte possibilita a liberação de recursos para o referido exercício.

174. Ademais, mencionou que o item 15 da Resolução Normativa n.º 43/2013 estabeleceu que “As despesas empenhadas, mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados”.

175. Assim, a Secex argumentou que, no caso do grupo de fontes 18/19/31, a

¹⁶ Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 194451/2021, p. 94 e 95.





indisponibilidade financeira de **R\$ 8.038,93** (oito mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos) ocorreu após a inscrição dos restos a pagar processados do exercício, conforme se verifica a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 31.360,18	R\$ 2.000,00	R\$ 37.399,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93

176. Já em relação ao grupo de fontes 12, 14, 23, 26, 41,42, 44, 45, 46, 47, = já havia indisponibilidade de caixa do valor de **R\$ 9.997,92**, (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), que foi ampliada com a inscrição dos RP não processados do exercício no valor de **R\$ 62.979,10**, (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 197.670,34	R\$ 9.240,92	R\$ 198.427,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 9.997,92	R\$ 62.979,10	-R\$ 72.977,02

177. Pelo exposto, a Secex constatou que as alegações da defesa não merecem acolhimento, assim, manteve a irregularidade.

1.1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

178. O *Parquet* de Contas inicialmente informou que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadas dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

179. Ademais, ressaltou que grande parte dos municípios de Mato Grosso vêm enfrentando dificuldades financeiras nos últimos anos. No entanto, tal fato somente exige a





adoção de uma postura mais austera e diligente por parte do administrador público, em especial na assunção de obrigações as quais deveriam possuir lastro financeiro.

180. Desse modo, para atender ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados não processados do exercício.

181. Ressaltou ainda que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que o quociente reflita os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que, para o exercício de 2020, não aconteceu nas fontes 00 e 02.

182. Ademais, lembrou que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

183. Assim, conforme prescreve o art. 50, I, do citado diploma legal¹⁸, a escrituração das contas deve observar a disponibilidade de caixa, que constará de registro próprio, de maneira que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

184. O *Parquet* de Contas destacou também que, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

185. Saliu que a análise das Contas Anuais é feita de forma estática, ou seja, analisa-se a situação contábil e financeira do município no dia 31 de dezembro de cada exercício. Assim, considerando que a gestora autorizou a contratação de obrigações acima

¹⁷ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁸ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





do total de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes de tais autorizações, houve déficit financeiro e o desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionados.

186. Outrossim, destacou que o sistema Aplic é o canal oficial de remessa das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas no exercício do controle externo, sendo descabido o envio intempestivo de dados divergentes somente na fase de avaliação das contas anuais.

187. Ademais, ressaltou que a própria gesto a confirma a irregularidade: “No caso dos autos, muito embora a irregularidade tenha se confirmado (...)”.

188. Posto isso, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, bem como a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.3.4. Análise do Relator

189. Início minha análise concordando com a afirmação da equipe técnica de que o argumento defensivo baseado na possibilidade de remanejamento de recursos disponíveis para fonte deficitária só caberia se o remanejamento tivesse de fato ocorrido.

190. É sabido que os procedimentos de fechamento do exercício financeiro demandam cautela e conhecimento da situação financeira e contábil da municipalidade. Por isso, os procedimentos legais, necessários aos ajustes das contas anuais, devem ser feitos durante a execução orçamentária para evitar futuro comprometimento do equilíbrio fiscal.

191. A preocupação desta Corte de Contas é patente no sentido de evitar que administrações com expressivos saldos de dívidas de curto prazo, acumuladas durante os exercícios da gestão, repassem as dívidas aos exercícios seguintes, acumulando-as no último ano de mandato para então transferi-las aos próximos governantes.

192. Porém, é necessário destacar que, embora a irregularidade se refira à falta de





recursos nas fontes citadas, não há infringência dos dispositivos da LRF citados. Vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

193. Fazendo uma interpretação simples e literal dos dispositivos acima, constatamos o seguinte:

1º) o parágrafo único do artigo 8º preceitua que **“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”** Ora, pelo que se extrai do texto, não houve desvinculação de recursos das finalidades específicas. A auditoria não constatou recursos suficientes para fazer frente às despesas que estão vinculadas a receitas. Só cabe interpretação diferente se a gestora houvesse pagado outras despesas com recursos vinculados, o que não é o caso.

2º) o inciso I menciona que **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio**, o que significa afirmar que deve haver separação dos recursos das fontes vinculadas e dos recursos de livre movimentação. Esse também não é o caso descrito na irregularidade.

194. Contudo, em que pese não haver recursos disponíveis das receitas vinculadas, mas dívidas para serem pagas, insta destacar que, muito embora assista razão à equipe de auditoria, as contas municipais não apresentam desequilíbrio fiscal, uma vez que o Município possui R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

195. Desse modo, o fato de não ter havido, ainda, a suplementação por





remanejamento orçamentário, não significa dizer que faltará recursos para o pagamento dessas dívidas.

196. Uma vez empenhada e liquidada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício. Ao mesmo tempo, se houver a liquidação, deverá haver recursos para o devido pagamento.

197. Nesse quadro, é necessário orientar principalmente os profissionais da contabilidade, o controle interno e aqueles que têm obrigação operacional na gestão orçamentária, para que, ao final de cada exercício, façam a individualização da natureza da despesa contabilizada em Restos a Pagar Não Processados, para o devido estorno na contabilidade, quando não houver reserva financeira para fazer frente ao pagamento necessário.

198. Quando se operacionaliza o estorno de restos a pagar não processados, conseqüentemente, esses valores farão parte do exercício seguinte e comprometerão o orçamento do próximo ano.

199. No caso concreto, percebe-se que faltou a adequação desses procedimentos contábeis, o que deveria ter sido realizado antes do fechamento do balanço orçamentário e financeiro.

200. Cabe destacar que, até a edição da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, era comum a inscrição de despesas em restos a pagar, mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a “rolagem da dívida”.

201. O supramencionado diploma legal, procurando inibir esse tipo de conduta, o art. 42 preceitua que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final





do exercício.

202. A partir dessa determinação, a inscrição de despesas em restos a pagar se tornou restrita à disponibilidade de caixa do ente, no exercício em que a despesa esteja sendo realizada.

203. Aliada às disposições do artigo colacionado, devem ainda ser consideradas as disposições do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece que:

Art. 1º [...] §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

204. Com vistas ao cumprimento das disposições relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a legislação criou instrumentos para auxiliar no cumprimento de um de seus mais importantes e necessários pilares, o equilíbrio fiscal, oportunizando a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da Lei em comento.

205. Destarte, ratifico o entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, nas referências feitas às dotações orçamentárias que exigem vinculação, pois os restos a pagar são, sem dúvida, o grande impulso para o crescimento da dívida de curto prazo, se não houver disponibilidade financeira suficiente para o resgate, sobre o qual é preciso manter cautela.

206. Diante disso, mantenho parcialmente a irregularidade, em face dos procedimentos que poderiam ter sido adotados pela gestora, conforme descrito pela unidade técnica, e recomendo aos responsáveis pelo manuseio contábil e controle interno que, mesmo antes do encerramento do balanço, providenciem a adequação de remanejamento de valores de fontes de livre movimentação para as contas específicas de vinculações, bem como o estorno de restos a pagar não processados, se não houver disponibilidade financeira para fazer frente às demandas futuras, quando a liquidação desses valores ainda não tiver tido a devida implementação.

1.1.4. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.4.1. Manifestação da defesa

207. Em sua defesa, a gestora apresentou o conceito de excesso de arrecadação previsto na Lei n.º 4.320/1964 e citou trechos de decisões deste TCE emitidas nos Processos de Contas de Governo n.º 3.63-0/2014, 16.698-7/2018 e 8.802-1/2019.

208. Assim, afirmou que “o caso dos autos, reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados pela Manifestante, a existência de objeto pactuado, razão pela qual, para o caso concreto, a expedição de recomendações é a medida mais acertada”.

1.1.4.2. Análise instrutória

209. Na análise da defesa, a Secex informou que a irregularidade pela qual a gestora foi citada para apresentar manifestação de defesa no relatório preliminar estava da seguinte forma:

FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.123.527,36, nas fontes de recursos 24 (R\$ 434.000,00), 30 (R\$ 190.000,00) e 46 (499.527,36).

210. Todavia, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado pela equipe técnica e passou a constar a redação apresentada no relatório conclusivo.

211. A Secex destacou ainda que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 determina que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa”, e o art. 167, V, da CF/88 reforça o dispositivo legal, vedando a abertura de crédito adicional sem os recursos correspondentes.





212. Assim, os recursos para a abertura de créditos adicionais devem ser indicados e existentes; caso contrário, a autorização para a realização da despesa não terá o devido respaldo de receitas para o seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

213. Ademais, a Secex constatou no relatório técnico preliminar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 24 sem recursos suficientes para lastreá-los, conforme demonstrado a seguir:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Fonte: Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Dados consolidados do Ente

Font...	Descrição da fonte de recursos(0)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão Inicial(0)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Deficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.689.372,52	3.123.372,52	1.309.104,89	-1.814.187,63	434.000,00	434.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	054000	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse de União	763.199,23	763.199,23	449.499,44	-313.729,79	0,00	0,00
SOMA				3.452.571,75	3.886.571,75	1.758.604,33	-2.127.917,42	434.000,00	434.000,00

214. Os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 24 totalizaram o montante de **R\$ 434.000,00** (quatrocentos e trinta e quatro mil reais).

215. Já abertura foi autorizada por meio do Decreto n.º 12/2020, no valor de **R\$ 149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais) e do Decreto n.º 14/2020, no valor de **R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

216. Todavia, em consulta ao sistema Aplic, a Secex informou que houve o cancelamento do Empenho n.º 6.287/2020 (Apêndice B), no valor de **R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais), referente ao crédito aberto por meio do Decreto n.º 14/2020.

217. Desse modo, a anulação de empenho (não liquidado) pode ser considerada como atenuante à irregularidade, uma vez que a inexecução da despesa se compensa com os recursos não arrecadados.

218. Assim, o valor de **R\$ 285.000,00**, (duzentos e oitenta e cinco mil reais) será excluído do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24. Portanto, mantém-se o apontamento em relação à fonte 24 com redução do valor de **R\$ 434.000,00** (quatrocentos e trinta e quatro mil reais) para **R\$ 149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais).





219. Em relação à fonte 30, foi aberto crédito adicional por meio do Decreto n.º 20/2020 no valor de **R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), e a referida fonte de recurso também apresentava déficit conforme se demonstra a seguir:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

BT18 Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB

Dados consolidados do Ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(0)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.360.000,00	2.550.000,00	2.095.159,13	-451.840,87	190.000,00	190.000,00
SOMA				2.360.000,00	2.550.000,00	2.095.159,13	-451.840,87	190.000,00	190.000,00

220. A Secex informou que não foi constatada a anulação do empenho referente ao crédito aberto, bem como também não foi informado pela defesa nem comprovado quais repasses previamente pactuados não foram realizados.

221. Quanto à fonte 46, trata-se de créditos extraordinários abertos por meio dos Decretos n.º 11, 12 e 28/2020, totalizando o montante de **R\$ 2.967.588,00** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), tendo sido indicados recursos do excesso de arrecadação da referida fonte. No entanto, a Secex verificou que a fonte 46 apresentou déficit de **R\$ 499.525,36** (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Dados consolidados do Ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(0)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	482.827,84	832.827,84	1.502.843,96	670.016,12	591.000,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000	Atenção Básica	1.359.291,96	1.359.291,96	114.857,19	-1.244.434,77	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	017000	Atenção de Saúde e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.937.883,84	2.942.383,84	2.300.424,63	-641.959,21	250.545,19	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	074000	Ações de Saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	2.774.588,00	2.274.588,04	-499.999,96	2.967.588,00	499.525,36
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I	0,00	0,00	110.995,89	110.995,89	0,00	0,00
SOMA				3.480.003,64	7.609.091,64	6.391.981,71	-1.208.011,93	3.558.588,00	499.525,36

222. Portanto, o valor de **R\$ 499.527,36** (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente aos créditos abertos, não apresentava recurso disponível para cobri-lo.

223. Entretanto, a Secex, ao consultar os valores empenhados na fonte 46, considerando o detalhamento de fonte 74000, na qual houve abertura dos referidos créditos, constatou que o valor empenhado em relação ao crédito aberto foi de **R\$ 2.255.203,48** (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:





Órgão	UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	100.000,00	100.000,00	0,00
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	257.370,00	257.370,00	250.907,94
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	143.500,00	143.500,00	143.009,56
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	30.000,00	30.000,00	6.171,02
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	20.000,00	20.000,00	0,00
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	380.000,00	380.000,00	371.206,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	250.000,00	250.000,00	154.149,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	410.000,00	410.000,00	398.874,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	990.010,00	990.010,00	917.203,50
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	286.088,00	286.088,00	13.680,00
Total								-	2.866.968,00	2.866.968,00	2.255.203,48

Fonte: APLIC - Peças de Planejamento - LOA e suas alterações

224. Desse modo, a equipe técnica esclareceu também que, a partir de consulta ao Aplic, constatou a anulação dos valores de **R\$ 90.630,00** (noventa mil, seiscentos e trinta reais) e **R\$ 9.990,00** (nove mil e novecentos e noventa reais), reduzindo o montante dos créditos abertos para **R\$ 2.866.968,00** (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e oito reais).

225. Assim, considerando que a receita realizada foi de **R\$ 2.274.560,64** (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), observa-se que, apesar dos créditos abertos terem sido superiores à receita arrecadada, o município empenhou somente o montante de **R\$ 2.255.203,48** (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual a equipe técnica afastou o apontamento quanto à fonte 46.

226. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade, com alteração do achado do relatório preliminar. Dessa forma, considerando a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem a existência de recursos suficientes nas fontes 24 (Outras transferências de convênios ou contratados de repasse da União) e 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), a redação do achado foi alterada para:

FB03 – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00).

1.1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas





227. O Ministério Público de Contas destacou que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Assim, o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

228. Ademais, lembrou que a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, consoante o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal¹⁹ e os arts. 43 e 46 da Lei n.º 4.320/64²⁰.

229. Desse modo, o MPC relatou que o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas.

230. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

231. Em síntese, para o *Parquet* de Contas, a defesa não rebateu nenhum dos cálculos apresentados pela equipe técnica, tampouco apresentou argumentos capazes de afastar a irregularidade. Muito pelo contrário, a gestora apenas reforçou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente.

¹⁹ Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²⁰ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.





232. Ademais, ressaltou que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser regularmente feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

233. Pelo exposto, o MPC concluiu que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de **R\$339.000,00** (trezentos e trinta e nove mil reais), sendo o valor de **R\$149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais) nas fontes de recursos 24, e **R\$190.000,00** (cento e noventa mil reais) na fonte de recurso 30, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 167, II e V, da Constituição Federal.

234. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela recomendação ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

1.1.4.4. Análise do Relator

235. Quanto à irregularidade FB03, que trata sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, ficou comprovado que houve a frustração de arrecadação no valor de **R\$ 149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais) na fonte 24 (Outras transferências de convênios ou contratados de repasse da União), e no valor de **R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais) na fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB).

236. Pois bem. Acerca do tema, o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, da seguinte forma:

Constituição da República:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

[...].

237. Nesse quadro, destaco também as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece a existência de recursos para execução da despesa como uma das condições para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

238. Infere-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão em conformidade com a previsão efetuada. Isso porque a frustração da receita de convênios, diferentemente das frustrações de receitas de fontes de outras naturezas, nem sempre é afetada pela incerteza da tendência do exercício, que, no geral, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

239. Nessa via, se as referidas fontes apresentarem resultados deficitários, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem desequilíbrio financeiro e orçamentário na gestão fiscal do Município.

240. A prudência merecida não foi adotada na situação sob análise, devendo ser reavaliado se a municipalidade tem utilizado mecanismos de estimativa precários.





241. Em complemento, assevero que, para os exercícios futuros, é necessário atentar para os regramentos vigentes, inclusive aqueles expressados por este Tribunal de Contas, tal qual o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2015, nos itens 5 e 6, que servem de orientação no acompanhamento e decisão sobre a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

242. Nesse sentido, mantenho a irregularidade apontada e recomendo que seja determinado à Chefe do Poder Executivo Municipal que não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado.

243. Além disso, recomendo que seja determinado que a projeção do excesso de arrecadação venha acompanhada de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

244. Em complemento, destaco que os recursos tratados no texto constitucional se referem àqueles não comprometidos, descritos no seu §1º, incisos de I a IV, do artigo 43,





da Lei n.º 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

245. Nesse quadro, cumpre destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca do cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se





levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. [...] (grifo nosso)

246. No caso em tela, a defesa assumiu a ocorrência da irregularidade e descumpriu matéria regulamentada pela legislação vigente e por Resolução Normativa expedida por esta Corte de Contas. Isso porque é sabido que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, dispõe que é condição para abertura de créditos suplementares a existência de recursos para execução da despesa.

247. Logo, recomenda-se ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

1.1.5. Irregularidade MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

1.1.5.1. Manifestação da defesa

248. A defesa alegou que teve dificuldade para realizar o envio da prestação de contas anuais no sistema Aplic, em razão da pandemia causada pela Covid-19, que dificultou a juntada, compilação, validação e as alterações na plataforma do sistema, o que exigiu o reenvio de algumas cargas mensais do Aplic, refletindo na consolidação da carga especial das Contas de Governo.





249. Argumentou que o atraso no envio da prestação de contas não interferiu no mérito do resultado das contas, considerando que, apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não houve prejuízo ao controle externo.

250. Por fim, entendeu que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e que diante das justificativas apresentadas a irregularidade deve ser afastada e emitida recomendação.

1.1.5.2. Análise instrutória

251. Na análise realizada pela Secex, a defesa confirmou o envio com atraso da prestação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2020.

252. A equipe de auditoria citou o art. 1º, inciso IV, a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT, que estabelece que as contas anuais de governo devem ser encaminhadas até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual²¹.

253. Portanto, a Secex verificou que o prazo para o envio da prestação de contas a este Tribunal era 16/4/2021, e o município enviou a prestação de contas somente em 25/6/2021, ou seja, fora do prazo estabelecido no ordenamento jurídico, conforme se demonstra no quadro emitido pelo sistema Aplic:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020	20/01/2020	20/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020	28/08/2020	29/10/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020	16/10/2020	09/11/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020	30/10/2020	10/11/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020	11/11/2020	11/11/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020	15/11/2020	15/11/2020	FORADO PRAZO
	Maior	06/07/2020	24/11/2020	24/11/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020	02/12/2020	02/12/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020	04/12/2020	23/12/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020	24/12/2020	24/12/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020	11/01/2021	02/02/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020	18/01/2021	09/02/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020	13/05/2021	29/06/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021	18/06/2021	29/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021	25/06/2021	25/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020	22/06/2021	22/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020	24/06/2021	24/06/2021	FORADO PRAZO

254. Desse modo, a equipe de auditoria destacou que as alterações promovidas no sistema Aplic e as regras de validação implementadas visam assegurar a veracidade das informações contábeis inseridas no sistema. Além disso, ressaltou que cabe à gestão

²¹ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.





municipal exigir da empresa contratada ou do servidor designado para tal função a prestação do serviço com qualidade e eficiência, bem como o planejamento das atividades de forma que a prestação de contas seja realizada dentro do prazo estabelecido.

255. Ademais, a Secex ressaltou que a defesa não apresentou nenhuma documentação para comprovar as alegações de que teve dificuldades no envio das informações via sistema Aplic. Ainda de acordo com a Secex, mesmo que houvesse comprovação das dificuldades alegadas, isso não sanaria irregularidade pelo descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas no prazo legal, apenas poderia justificar a conversão do apontamento em recomendação à gestora.

256. No que tange à justificativa de que a pandemia dificultou a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas, a Secex verificou que também não merece acolhimento, uma vez que este Tribunal foi sensível a essa situação excepcional no ano de 2020, prorrogando os prazos para o encaminhamento das prestações de contas naquele exercício. Portanto, cabia ao jurisdicionado fazer as adequações necessárias para que, no exercício de 2021, as contas fossem prestadas dentro prazo constitucional.

257. Por fim, a Secex informou que a recomendação para que a prestação de contas anuais de governo seja enviada via sistema Aplic dentro do prazo designado pela legislação foi reiterada nos últimos Pareceres Prévios, mas não foi atendida pelo jurisdicionado.

258. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade.

1.1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

259. O *Parquet* de Contas relatou no primeiro momento que o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

260. Mencionou ainda que as contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, de modo que devem ser remetidas





ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/4/2021.

261. No entanto, o envio das referidas contas ocorreu somente em 9/6/2021, portanto, com atraso de quase 2 (dois) meses. Desse modo, o MPC concluiu que a prestação de contas foi entregue fora do prazo estabelecido em lei e, por isso, não há como afastar a irregularidade.

262. O MPC esclareceu ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas a esta Corte de Contas.

263. Nesta esteira, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

1.1.5.4. Análise do Relator

264. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

Artigo 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

265. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:





Artigo 31 [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

266. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

Artigo 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

267. Ademais, o § 3º do artigo 31 da Constituição Federal estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

268. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209 da Constituição de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao





Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

269. Da análise do regramento transcrito no artigo 209, verifico que a gestão municipal de São Félix do Araguaia deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/4/2021.

270. Ao mesmo tempo, recorro que a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2015-TCE/MT-TP.

271. Todavia, o que se constatou da análise da prestação de contas foi o recebimento com atraso das informações referentes às Contas de Governo de São Félix do Araguaia, as quais foram enviadas ao sistema Aplic somente em 25/6/2021, após o prazo legal estabelecido, fato confessado pela gestora em sua defesa.

272. Posto isso, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa n.º 36/2012.

1.2. Irregularidades apontadas pela Secex de Previdência

273. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Janailza Taveira Leite (Prefeita), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Janailza Taveira Leite – Ordenadora de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de





ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

5) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_02. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

5.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

6) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

7) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020.

274. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Previdência, com as manifestações da defesa, respectivas análises técnicas e, por último,





o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.2.1. Irregularidade LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE

3) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

1.2.1.1. Manifestação da defesa

275. A Secex de Previdência verificou que houve um decréscimo de 4,55% (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) no índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 (0,44) para 2020 (0,42).

276. Destacou que esse indicativo demonstrou que ocorreu um processo de descapitalização do regime previdenciário em decorrência de uma redução na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

277. Registrou que o Município deixou de planejar e não promoveu a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), contrariando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, embasados no caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria n.º 464/2018.

278. A defesa explicou que o percentual indicado como decréscimo é tido como processo de descapitalização do regime previdenciário, obtido entre o decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas.

279. Aduziu que o referido índice não tem como ser controlado e decorreu de situação não planejada pela Chefe do Poder Executivo, como a pandemia do Covid-19, que afetou significativamente o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos de renda variável e também a elevação dos juros que impactam nos investimentos





de renda fixa.

280. Salientou que houve planejamento da política previdenciária, mas, de um exercício para o outro, ocorreu queda nos investimentos, impactando diretamente na melhora do índice em questão.

281. Pelo exposto, requereu que sejam acolhidos os argumentos defensivos, com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

1.2.1.2. Análise instrutória

282. A Secex de Governo ponderou que as situações elencadas no Relatório Técnico Preliminar que geram impacto no resultado atuarial são passíveis de serem geridas, e, por isso, são de responsabilidade da gestora.

283. No que concerne ao argumento da defesa sobre a pandemia de Covid-19 ter ocasionado a queda dos ativos de renda variável, uma vez que afetou significativamente o mercado financeiro, a unidade instrutória salientou que tal ocorrência de fato foge do controle de qualquer gestor, mas a mitigação das consequências é de sua total responsabilidade.

284. Como prova de tal responsabilidade, citou como exemplo o fato de que outros jurisdicionados não tiveram decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, o que isso demonstra que a pandemia não é justificativa suficiente para afastar o apontamento.

285. Sobre a queda do mercado financeiro, pontuou que a recuperação foi surpreendente e, com relação a diversos índices, verificou-se a retomada do patamar pré-pandemia ainda no exercício de 2020.

286. No que tange à alegação pautada no princípio da insignificância, com o argumento de que o decréscimo apurado é ínfimo quando comparado ao índice de cobertura de reservas matemáticas, a equipe técnica não se coadunou com o entendimento, pois apesar da redução nominal de 0,02 (dois centésimos), passando de 0,44 (quarenta e quatro centésimos) em 2019 para 0,42 (quarenta e dois centésimos) em 2020, essa redução, em termos percentuais é de 4,55% (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos





percentuais).

287. Destacou que o decréscimo do índice significa descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). Sendo assim, representa uma política previdenciária ineficaz.

288. Dessa forma, ratificou o entendimento pela ocorrência da impropriedade e recomendação para que se promova a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), propiciando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria n.º 464/2018.

1.2.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

289. O MPC acompanhou integralmente o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que promova um adequado e efetivo planejamento previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de evitar possível desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.

1.2.1.4. Análise do Relator

290. Após analisar as Contas da Previdência Municipal de São Félix do Araguaia, a unidade instrutória demonstrou que há um processo de descapitalização do regime previdenciário decorrente da diminuição na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias, compreendido como ausência de um efetivo planejamento/político previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, o que pode provocar o desequilíbrio financeiro e atuarial no Plano de Previdência.

291. Muito embora a descapitalização esteja representada numa redução nominal de 0,02 (dois centésimos), passando de 0,44 (quarenta e quatro centésimos) em 2019 para 0,42 (quarenta e dois centésimos) em 2020, e em termos percentuais tenha alcançado 4,55%





(quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), o que é um decréscimo que deve ser considerado pela municipalidade.

292. O que mais se destacou, sob a ótica deste Relator, foi a afirmação da defesa de que os indicativos de capitalização do RPPS não são de responsabilidade do Município. Por isso, antes de proferir qualquer posicionamento, abordo aqui preceito constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial no sentido da redação dada pelo § 5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, tomado originalmente tão somente como um objetivo para a boa gestão pública:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

293. O equilíbrio atuarial implica a elaboração de cálculos envolvendo uma série de variáveis decorrentes da necessidade de avaliar a sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo, em um horizonte temporal bastante amplo.

294. Implicaria, portanto, a existência de reservas e/ou investimentos suficientes para o cumprimento dos compromissos atuais e daqueles projetados para o futuro, levando-se em conta os benefícios programáveis e de risco cobertos pelo sistema previdenciário.

295. A observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é extremamente importante para a sustentabilidade do sistema previdenciário, na medida em que busca garantir que os regimes que o compõem possuam as condições necessárias e suficientes para honrar seus compromissos de curto e longo prazos.

296. Consoante o posicionamento adotado pela unidade de auditoria e o Ministério Público de Contas, parto do pressuposto de que os princípios jurídicos e as diretrizes constitucionais aplicáveis aos servidores públicos — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — são princípios éticos fundamentais que devem nortear seu desempenho profissional.





297. Dessa forma, não pode ser considerado eficiente ou razoável que o RPPS do Município de São Félix do Araguaia apresente decréscimo para adimplir obrigações futuras no ano de 2020, pois a diminuição anual da reserva matemática, sem o crescimento equivalente do ativo garantidor, poderá diminuir anualmente o percentual de cobertura apurado, ocasionando desequilíbrio atuarial e incapacidade de honrar suas obrigações junto aos seus correspondentes segurados.

298. A preocupação da Secex Previdência é válida no que concerne à necessidade da adoção de medidas saneadoras que, se não observadas, farão com que o RPPS não alcance a principal função de sua existência, que é garantir que os recursos captados sejam suficientes para pagar os benefícios dos segurados, no curto e longo prazo.

299. Nesse caso, opino pela manutenção da irregularidade em questão e recomendo que seja determinado aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e ao atual gestor do município, bem como ao Poder Legislativo e ao atuário responsável que, conjuntamente, estabeleçam as premissas atuariais adequadas para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em conta os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, nos termos do que dispõe o art. 5º da Portaria MPS n.º 403/2018.

300. Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia.

1.2.2. Irregularidade CB02 CONTABILIDADE_GRAVE

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





1.2.2.1. Manifestação da defesa

301. A Secex destacou inconsistências verificadas nas provisões matemáticas previdenciárias, as quais deveriam considerar para apuração e registro contábil a data de 31/12/2020.

302. Tal conduta feriu o art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria n.º 464/2018 e os Princípio da Oportunidade e da Competência, bem como o registro incorreto nos balanços contábeis deturpou a real situação previdenciária do RPPS.

303. Ao que parece, nos registros foram repetidos os dados da provisão matemática constante do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial 2020, cujo passivo foi calculado com base na data focal de 31/12/2019, quando a data base deveria ser 31/12/2020.

304. A defesa apresentou manifestação justificando que a DRAA/2020, preenchida em julho do ano de 2020, não poderia ter sido utilizada para comparar os dados do Balancete de Verificação do RPPS de dezembro de 2020.

305. Expôs que o cálculo atuarial foi realizado no exercício de 2020, considerando os dados contábeis consolidados no balanço do ano de 2019 e publicados em fevereiro de 2020.

1.2.2.2. Análise instrutória

306. A unidade instrutiva argumentou que a irregularidade foi apontada tomando como critério o teor da Portaria n.º 464/2018, segundo a qual a avaliação atuarial deve ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com vistas a apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconiza o art. 3º, §1º, VI e VII da referida norma.

307. Em suma, a avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020, devendo esse valor ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

308. Desse modo, concluiu pela manutenção da irregularidade e recomendação





para que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

1.2.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

309. O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da irregularidade e opinou para que seja emitida recomendação ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que determine ao Chefe do Executivo que observe a data focal estabelecida pelo art. 3º da Portaria n.º 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS.

1.2.2.4. Análise do Relator

310. Segundo a Portaria n.º 464/2018 o passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

311. Por sua vez, o art. 3º da Portaria n.º 464/2018 estabeleceu que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

312. Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

[...]

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas





nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

313. Conforme demonstrado nos autos, na pesquisa realizada no sistema Aplic, constatou-se que não houve o registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020, tanto que a defesa informa como data focal 31/12/2019.

314. É importante deixar claro que a inexistência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2021 (data focal 31/12/2020) impossibilitou a verificação do correto registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, que deveriam ser registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data (31/12/2020), incorrendo, assim, em inconsistência no balanço patrimonial consolidado.

315. Logo, o fato tido por irregular ocasiona a inconsistência no Balanço Patrimonial pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria n.º 464/2018 – MF.

316. Assim, mantenho a irregularidade e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

1.2.3. Irregularidade LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_02

5) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_02. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

5.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

1.2.3.1. Manifestação da defesa

317. Em Relatório Técnico Preliminar, a unidade instrutória constatou que a parcela estabelecida no plano de amortização do déficit atuarial do Município de São Félix do





Araguaia, para o exercício de 2024, não atende aos critérios normativos de amortização do déficit, visto que não reduz o seu montante principal:

Quadro 7 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	5,86%	5,86%	5,86%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	27.423.823,02	27.948.839,43	28.379.582,22
	Valor de Pagamentos (R\$)	1.082.019,62	1.207.059,20	1.335.915,59
	Juros (R\$)	1.607.036,03	1.637.801,99	1.663.043,52
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	27.948.839,43	28.379.582,22	28.706.710,15
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	535.678,68	1.091.867,99	1.663.043,53
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	546.340,94	115.191,21	-327.127,94
Avaliação				
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

318. Quanto ao atendimento do art. 54 da Portaria MF 464/2018, a defesa alegou que sua obrigatoriedade é a partir de 2021, no entanto, soube que esse prazo foi adiado para o ano de 2022, conforme a Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020, citado no relatório técnico preliminar.

319. Assim, segundo a defesa, não há qualquer subsídio para se exigir a gradação da amortização do déficit do cálculo realizado no exercício de 2020. Por fim, reiterou que a exigência do art. 54 da Portaria ME n.º 464/2018 teve obrigatoriedade de cumprimento adiada para o exercício de 2022, 2023 e 2024, conforme art. 6º da Portaria SERPT n.º 14.816/2020.

1.2.3.2. Análise instrutória

320. A equipe técnica aduziu que tem conhecimento da postergação prevista na Portaria n.º 14.816/2020. Contudo, pontuou que, no que se refere à vigência desse





dispositivo, o art. 9º da IN SPREV n.º 07/2018, dispôs que o comando do art. 54, inc. II, poderá ser promovido gradualmente com elevação das contribuições suplementares, a partir de 2021, com o escalonamento de 1/3 (2021), 2/3 (2022) e 3/3 (2023).

321. Destacou que a Nota Técnica SEI nº 02/2019 reforçou que os planos de amortização vigentes não precisariam ser alterados, salvo no caso de novos planos de amortização ou revisão decorrentes de aumento do déficit atuarial, relativos a 2019.

322. Destacou também que, em 19/6/2020, a Portaria n.º 14.816 postergou o prazo inicial para a amortização de 1/3 dos juros a partir de 2022. Nesse sentido, caso fosse verificado que o plano de amortização demonstrou aumento do déficit ou que seja relativo a 2020, o mencionado escalonamento deve ser adequado ao que dispõe a Portaria n.º 464/2018.

323. Ademais, a avaliação realizada pela equipe técnica da Secex Previdência foi no sentido de avaliar se o plano de amortização do déficit atuarial, então vigente, atenderá à condição estabelecida nas normativas.

324. Concluiu que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

325. Nesse sentido, manteve o entendimento pela irregularidade, justificando que não assiste razão ao defendente, ao alegar que não se pode exigir a previsão da amortização do déficit com o argumento de que a previsão inicial da exigência é para 2022.

1.2.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

326. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, após verificar que o plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º 934/2020, não atende às condições estabelecidas nas normativas para os exercícios de





2022, 2023 e 2024, havendo a necessidade de adequação do plano para cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF n.º 464, de 19/11/2018.

327. Por todo o exposto, opinou pela manutenção da irregularidade sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia.

1.2.3.4. Análise do Relator

328. Ao analisar o plano de amortização estabelecido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, a unidade instrutória identificou que, para 2024, a parcela de contribuição suplementar estabelecida não atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, pois não reduz o montante principal do déficit.

329. Passando à análise da questão, saliento que, uma vez apurado déficit atuarial em um RPPS, de acordo com os arts. 18 a 22 da Portaria MPS n.º 403/2008, deverá ser apresentado um plano de amortização, no parecer atuarial, com prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para acúmulo dos recursos necessários à cobertura do déficit, sendo válido se implementado por meio de lei do ente federado.

330. Os arts. 18, 20 e 22 do mesmo instrumento legal estabelecem algumas alternativas para a amortização do déficit atuarial, sendo uma delas a alíquota suplementar. Dessa forma, é evidente que, para que o Plano de amortização esteja em equilíbrio financeiro e atuarial, o patrimônio constituído pelo RPPS deverá fazer frente às provisões matemáticas.

331. No caso em questão, o ente municipal não conseguiu comprovar se as alíquotas e aportes financeiros estabelecidas serão suficientes para amortizar o montante anual de juros e o principal do déficit acumulado, o que demonstra falta de planejamento e compromisso com uma boa gestão previdenciária, muito embora os efeitos do art. 6º da Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020 tenham sido postergados para 2022.

332. Assevero, neste ponto, que a prorrogação da cobrança imposta pela citada





Portaria não interfere na atuação do controle externo no sentido de verificar se o atual plano de amortização atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá necessidade de adequação do plano para fins de cumprimento das obrigações e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário pelo seu principal mantenedor, o ente municipal.

333. Logo, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e ao atuário responsável que, para o próximo exercício, reformulem o plano de amortização, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de São Félix do Araguaia.

1.2.4. Irregularidade LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99

6) **LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

1.2.4.1. Manifestação da defesa

334. A Secex indicou que o Município de São Félix do Araguaia enviou projeto de lei ao Legislativo Municipal contendo alíquotas finais ineficazes de custo suplementar, quando deveria considerar a razoabilidade na distribuição das alíquotas, a fim de proporcionar a redução do déficit atuarial e, conseqüentemente, o equilíbrio do Plano de Previdência. Tal conduta está em desacordo com a Lei Municipal n.º 934/2020; art. 2º da Portaria MPS n.º 464/2018; §1º do art. 1º e art. 69 da Lei Complementar n.º 101/2000.

335. Nessa perspectiva, da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei Municipal n.º 934/2020, a Secex verificou que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) no final do Plano, no exercício de 2043, caracterizando-se





como ineficazes, visto serem desproporcionais e desarrazoáveis.

336. Ressaltou que a gestão não apresentou o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS, no mínimo, em relação ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gráfico 9 – Alíquota Finais do Custo Suplementar

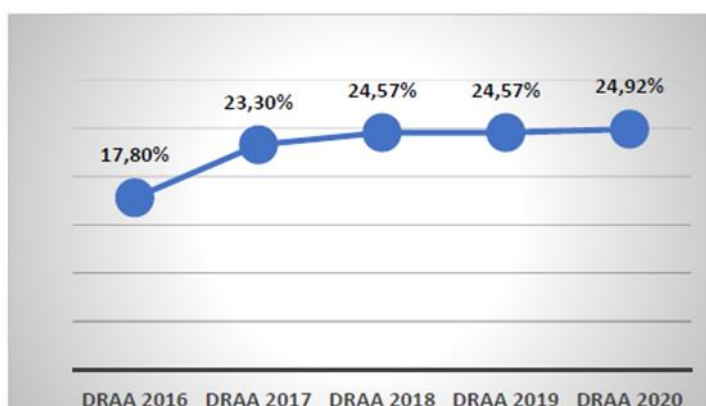
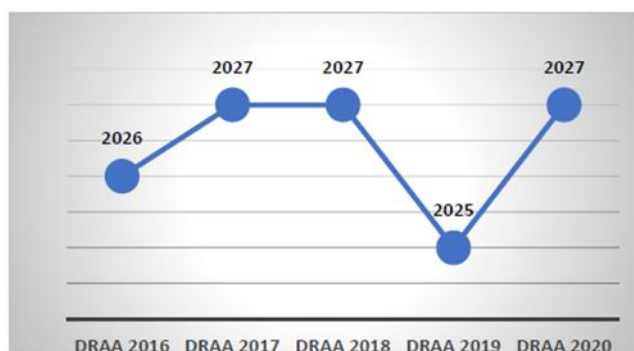


Gráfico 10 – Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial



337. Na mesma linha de argumentação oposta na defesa da irregularidade anterior, a responsável expôs que a Portaria n.º 464/2018 estabelece regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, e as novas regras teriam tido sua exigência adiada para o exercício de 2022.

338. Alegou que, com o aumento do prazo da aplicação das normas e o aumento das prestações para cobrir, pelo menos, do valor dos juros inerentes, automaticamente ocorrerá a redução das alíquotas apresentadas no final do plano de amortização do déficit





atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando convergência com o plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial.

1.2.4.2. Análise instrutória

339. A unidade técnica constatou que não houve a comprovação da aprovação de um novo Plano de Amortização de Déficit, senão aquele já analisado no Relatório Técnico Preliminar, decorrente da Lei n.º 934/2020, cuja alíquota final estabelecida para o exercício de 2043 é de 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) de custo suplementar.

340. Ademais, mesmo após a análise da defesa, a equipe técnica não verificou argumentos hábeis a comprovar a factibilidade das alíquotas suplementares.

341. Assim, confirmou-se que o Município não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS, no mínimo, em relação ao limite de gastos com pessoal imposto pela LC n.º 101/2000.

342. Dessa forma, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, considerando que não foi demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização.

343. Por fim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que sejam previstas alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

1.2.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

344. O MPC ratificou o entendimento da unidade instrutória, justificando que o grande problema do plano é a alíquota ineficaz associada ao enorme acúmulo de aplicação crescente para que se chegue até a alíquota final.





Gráfico 8 – Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

345. Demonstrou que o plano amortização constante na legislação municipal é viável a curto e médio prazo. Entretanto, ponderou que à medida que os aporte periódicos forem crescendo, de acordo com o escalonamento apresentado, os entes vinculados ao RPPS poderiam ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial, visto que, ao final do plano, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos.

346. Saliu que a situação demonstra a inefetividade do plano de amortização, pois teria sido possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida demonstração de viabilidade orçamentária e financeira.

347. Por todo o exposto, opinou pela manutenção da irregularidade sob análise e expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

1.2.4.4. Análise do Relator

348. Ao analisar as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei n.º 934/2020, a Secex Previdência verificou que atingem o





percentual de 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) de custo suplementar no final do Plano, no exercício de 2043.

349. Além disso, destacou que há uma postergação do início da redução do montante principal do déficit atuarial, denotando falta de razoabilidade na distribuição das alíquotas no curto e médio prazo, em desacordo com o previsto na Portaria MPS n.º 403/2008 e no art. 69 da Lei n.º 101/2000.

350. A gestora justificou a efetividade do plano de amortização tendo como base a sua atual configuração. Contudo, não trouxe evidências das suas afirmações sobre o equilíbrio atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia, tampouco das medidas adotadas.

351. Nesse quadro processual, após analisar atentamente os argumentos da defesa, reitero meu posicionamento na irregularidade anterior quanto à postergação dos efeitos da Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020 e o dever do controle externo de fiscalizar os RPPS e assegurar que atinjam o objetivo estipulado.

352. Além disso, destaco que a situação verificada poderá comprometer a capacidade administrativa e financeira do fundo previdenciário, colocando em risco a implementação de políticas públicas sociais e de interesse dos cidadãos, tendo em vista a necessidade de aportes financeiros por parte do Tesouro Municipal, a fim de cobrir eventuais déficits previdenciários.

353. Logo, confirmo a configuração da inconformidade sob análise e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal, aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, ao atual gestor do município e ao atuário responsável que reformulem o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, a fim de que nele constem alíquotas finais praticáveis, e busquem evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

1.2.5. Irregularidade LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99

7) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária,





Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020.

1.2.5.1. Manifestação de defesa

354. Segundo a Secex de Previdência, o Município de São Félix do Araguaia deixou de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo.

355. Como não bastasse, deixou de informar o impacto nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em discordância com inc. II do art. 48 da Portaria n.º 464/2018 e §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

356. Alegou que, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, não foi verificado o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

357. A defendente arguiu que não seria possível aplicar tal exigência ao Chefe do Poder Executivo, bem como não lhe seria exigível o conhecimento profundo sobre o estudo atuarial.

358. Aduziu ainda que a lei atribuiu ao agente técnico habilitado — no caso, o atuário — a realização de reavaliação atuarial, não cabendo à Prefeita Municipal discutir os fatos técnicos abordados no Relatório de Auditoria.

359. A responsável argumentou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social e que tais informações serão analisadas por atuários.

360. Ademais, salientou que, pelo perfil atuarial do Município de São Félix do Araguaia (Risco I), o prazo de envio da demonstração à SPREV foi adiado para 2021.

361. Destarte, informou que, em relação à solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira, o Município respeitou os limites prudenciais.





1.2.5.2. Análise instrutória

362. A unidade instrutória não acolheu os argumentos da defesa e, preliminarmente, esclareceu que não exigiu da gestora aprofundado conhecimento técnico do estudo atuarial.

363. Destacou que o apontamento se refere à não elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei n.º 934/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

364. No que concerne ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social e de que tais informações serão analisadas por atuários, esclareceu que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência da Secex Previdência de realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

365. Sobre o descumprimento do limite de gasto com pessoal, argumentou que o apontamento se restringiu ao exercício de 2020. Todavia, a irregularidade tratada na auditoria refere-se ao fato de não ter sido elaborado o demonstrativo de viabilidade relativo a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido Plano de Amortização.

366. Frisou que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, obedecendo aos limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

367. Por oportuno, manteve a irregularidade e frisou também que, embora a Portaria ME n.º 18.084/2020 tenha prorrogado a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF n.º 464/2018 e pela Instrução Normativa MF n.º 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria n.º 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.





1.2.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

368. O MPC salientou que a irregularidade trata de uma conduta objetiva, consistente na obrigação de existência de documento que deveria acompanhar o plano de amortização, cuja exigência normativa está claramente demonstrada na análise conjunta das Portarias MPS n.º 464/2018 e 18.084/2020 e da Instrução Normativa SPREV n.º 10/2018.

369. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade com proposta de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que estabeleça ao Poder Executivo que realize estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

1.2.5.4. Análise do Relator

370. Preliminarmente, é imperativo esclarecer que os artigos 2º e 15 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social estabelecem a responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário pela observância das prescrições legais da norma, e, do responsável pela elaboração da avaliação atuarial, pelo correto dimensionamento dos seus compromissos futuros. Vejamos:

DOS REPRESENTANTES DO RPPS E DO ENTE FEDERATIVO

Art. 2º **Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.** (grifo nosso)

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

[...]

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.





(grifo nosso)

371. Assim, no caso do município de São Félix do Araguaia, a gestora Sra. Janailza Taveira Leite é uma das responsáveis pela observância das prescrições legais e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

372. Quanto ao mérito, importa ressaltar que a Avaliação Atuarial é o acompanhamento técnico no qual se avalia o cenário em que o Plano de Benefícios foi elaborado para verificar se as condições de viabilidade são coerentes com o que efetivamente ocorreu no período considerado, corrigindo-se as distorções apresentadas para manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do Plano de Benefícios.

373. No caso, a Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. (grifo nosso)

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.





374. Por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

375. Embora a Portaria n.º 18.084/2020 tenha alterado o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de sua elaboração e a necessidade de implementação do formato exigido não sofreu alterações, conforme segue:

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:
§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

376. Nesse sentido, embora o ente esteja desobrigado, provisoriamente, de adotar





os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria n.º 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

377. Assim, mantenho a irregularidade e recomendo ao Chefe do Poder Executivo que revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social, nos termos da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

378. O Município de São Félix do Araguaia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.884.375,65** (doze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **34,50%** (trinta e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.340.480,07** (trinta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos), em acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, que fixa o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento).

379. Em análise comparativa do histórico na aplicação da educação, percebo que, a administração municipal de São Félix do Araguaia vem cumprindo a exigência constitucional ao longo dos anos.

380. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.935.168,98** (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 173,79** (cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 5.933.589,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental – cuja importância corresponde a **83,17%** (oitenta e três inteiros e dezessete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município desobedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.





381. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que, em 2019, o percentual aplicado correspondeu a **82,75%** (oitenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais).

2.2. Saúde

382. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de São Félix do Araguaia aplicou **R\$ 9.271.518,75** (nove milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a **25,37%** (vinte e cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 36.544.891,74** (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Portanto, o município não atendeu aos ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

383. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município aumentou as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, a aplicação correspondeu a **24%** (vinte e quatro inteiros percentuais).

2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

384. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de São Félix do Araguaia aplicou **R\$ 30.846.054,57** (trinta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **51,46%** (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 59.938.504,99** (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

385. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.411.739,71** (um milhão, quatrocentos e onze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente a **2,35%** (dois inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, "a", da LRF.





2.5. Despesa Total com Pessoal

386. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 32.257.794,28** (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) correspondentes a **53,81%** (cinquenta e três inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da RCL, abaixo do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

2.6. Repasse ao Poder Legislativo

387. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.498.500,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), o que correspondeu a **6,99%** (seis inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 35.699.625,77** (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), não ultrapassando o limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal.

388. A unidade técnica anotou que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incs. II e III, da Constituição Federal.

2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais Legais

389. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	34,50%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	83,17%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal	25,37%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL	53,81%





Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inc. III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	51,46%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inc. III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,35%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

390. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 63.490.031,29** (sessenta e três milhões, quatrocentos e noventa mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos), exceto a intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação no importe de **R\$ 6.913.904,60** (seis milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos), se comparado à arrecadação de 2019, que foi de **R\$ 56.576.126,66** (cinquenta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

391. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 3.495.823,78** (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atingindo o percentual de apenas **5,12%** (cinco inteiros e doze centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

392. Na comparação desse valor com o do exercício de 2019, observo que houve uma diminuição das receitas tributárias de **R\$ 1.497.582,56** (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), se comparado à arrecadação de 2019, que foi de **R\$ 4.993.406,34** (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

393. Das receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 84.819,45** (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), que representou **2,42%** (dois inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da receita arrecadada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.





394. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada, de **R\$ 61.844.704,80** (sessenta e um milhões, oitocentos e quarenta quatro mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos), com a despesa realizada ajustada, de **R\$ 58.797.218,11** (cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e dezoito reais e onze centavos), o Município apresentou superávit de execução orçamentária de **R\$ 3.047.486,69** (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

395. Ademais, apresentou um aumento considerável do saldo da dívida flutuante de **R\$ 1.364.584,03** (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), correspondente a **57,69%** (cinquenta e sete inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 1.861.084,14** (um milhão, oitocentos e sessenta um mil, oitenta e quatro reais e quatorze centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 3.225.668,17** (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

396. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.064.969,17** (quatro milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

397. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 1.671.405,87** (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), não havendo inscrição de demais obrigações financeiras.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

398. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

[...] os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.





Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte [...].

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,59	0,73	1,00	0,66	0,00	0,65	0,66	39
2016	0,51	0,86	0,25	0,82	0,00	0,62	0,55	93
2017	0,49	0,58	0,40	0,44	0,00	0,63	0,45	111
2018	0,61	0,79	0,58	0,71	0,00	0,47	0,58	52
2019	0,38	0,59	0,63	0,56	0,00	0,34	0,47	122

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 9.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

399. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) a gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) a gestora contraiu despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF.

400. Feitas essas pontuações, e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia – exercício de 2020, com recomendações.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

401. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.878/2021, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São Félix do Araguaia, exercício de 2020, sob a gestão do Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal.

402. Voto, ainda, pela manutenção das irregularidades de receita e governo classificadas como DB99, FB03 e MB02, e desconsidero as irregularidades DA01 e CB02. Voto também pela manutenção das irregularidades de previdência LB99 (Subitem 3.1), CB02 (Subitem 4.1), LB99 (Subitem 5.1), LB99 (Subitem 6.1) e LB99 (Subitem 7.1), e recomendo ao Poder Legislativo Municipal de São Félix do Araguaia para que determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

a) atente para os atos normativos emanados do Tribunal de Contas no que se refere à correta alimentação do sistema Aplic, de forma a subsidiar, apropriadamente, o exercício do controle externo.

b) recomende aos responsáveis pelo manuseio contábil e controle interno que, mesmo antes do encerramento do balanço, providenciem a adequação de remanejamento de valores de fontes de livre movimentação para as contas específicas de vinculações, bem como o estorno de restos a pagar não processados, se for o caso de não haver disponibilidade financeira para fazer frente às demandas futuras, quando da liquidação desses valores que ainda não tiveram a devida implementação;

c) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa n.º 36/2012;





e) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia;

f) observe a data focal estabelecida pelo art. 3º da Portaria n.º 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS da municipalidade;

g) recomende aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como ao atuário responsável, que, para o próximo exercício, reformulem o plano de amortização, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de São Félix do Araguaia.

h) recomende aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, ao atual gestor do município e ao atuário responsável que reformulem o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, a fim de que nele constem alíquotas finais praticáveis, e busquem evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

i) revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social, nos termos da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social.

403. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.





404. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

405. É como voto.

Cuiabá, em 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)²²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

